



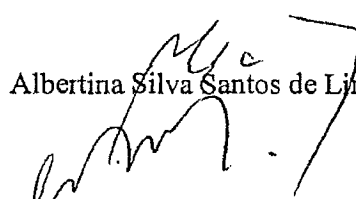
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

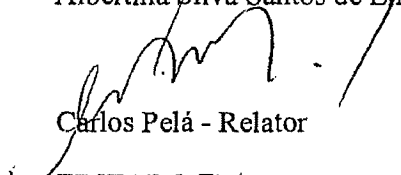
Processo nº 15586.000055/2006-57
Recurso nº 155.708 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.055 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FARMÁCIA ALQUIMIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO. PERCENTUAL DEVIDO. NÃO-CABIMENTO DE MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE QUALIFICAÇÃO. Cabe lançamento de multa isolada quando a compensação é indevida ou não-declarada. O percentual aplicável deve obedecer a disposição dos incisos I e II da Lei 9.430/96. Incabível a aplicação da multa de 150% no caso de não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reduzir a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/RJI, que manteve lançamento de multa isolada aplicada em razão de compensação indevida levada a efeito pelo contribuinte.

O contribuinte efetuou compensações de crédito-prêmio de IPI cedido a ele por terceiros com débitos de IRPJ e CSL. As compensações foram autuadas em dois processos administrativos, quais sejam, 15578.000008/2005-21 e 15578.000021/2005-81. A DRF, fundada em pareceres emitidos pela SEORT, considerou as compensações “não-declaradas”, em razão de serem oriundas de crédito-prêmio de IPI e terem se originado em relações jurídicas em que figuravam terceiros.

Por conta do indeferimento das compensações, tendo sido os créditos já declarados e constituídos pelo contribuinte, foi realizado lançamento de multa isolada no percentual de 150%, sob o fundamento de que o contribuinte inseriu informação falsa na DCOMP, uma vez que, segundo a acusação, declarou que os créditos não eram de terceiros, “e sim apurados por ela própria”. De acordo com a autoridade autuante, o procedimento “configura crime contra a ordem tributária”. O lançamento de multa isolada, portanto, teve como fundamento a impossibilidade de compensação dos créditos por serem de terceiros, por se originarem de crédito prêmio de IPI e por caracterizar crime contra a ordem tributária. O lançamento foi fundamentado no artigo 18 da Lei 10.833/2003 e no artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, além de dispositivos infralegais que vinculam a Administração.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

– o auto de infração é nulo, visto que é decorrente de processos administrativos, nos quais se verifica cerceamento de defesa, inconstitucionalidade, violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da ampla defesa;

– a administração tributária equivocou-se ao considerar os créditos compensados como se de terceiros fossem, visto que a cessão de crédito contratada pelo interessado, onde figura como cessionária, trata-se de alienação de crédito, decorrente de direito litigioso, reconhecido através de sentença judicial, transitada em julgado. Portanto, o crédito adquirido pelo interessado, como cessionário, converteu-se em crédito próprio, a teor do disposto nos art. 42, § 3o. e 567, II, ambos do Código de Processo Civil;

– a Lei 9.430/96 não impede a transferência de créditos entre contribuintes diversos, quanto mais que o cessionário utilize tais créditos para compensação de seus débitos junto ao fisco;

– a cessão de crédito, instituto previsto no Novo Código Civil (art. 286 e seguintes) e no Código Civil de 1916 (art. 1065 e seguintes) não é, e não pode ser vedada pelo Direito Tributário, eis que este não pode restringir o alcance daquele ramo do direito (art. 110 do CTN);

– o Decreto Lei nº 491/69, em seus §§ 1o. e 2o. elenca os meios de utilização do crédito tributário, especificamente para o

crédito-prêmio de IPI, e em momento algum proibi a transferência para terceiros;

– ao IPI crédito-prêmio e as suas formas de utilização se aplicam unicamente as regras contidas na legislação específica, não sendo aplicável a vedação do art. 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações (Leis nº 10.637/2002 e nº 11.051/2004), pela aplicação do princípio da hermenêutica em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior (LICC art. 2º, § 2º);

– a aplicação de critérios novos e mais rígidos aos procedimentos de compensação, definidos pela Lei nº. 11.051, de 30/12/2004 (posterior aos pedidos de compensação enviados entre 23/04/2004 e 12/11/2004), resulta em ilegalidade a violação de direito adquirido/fato consumado;

– é flagrante a inconstitucionalidade da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei nº. 11.051/2004, na medida em que confronta os direitos constitucionais de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos;

– a multa em questão é ilegal, seja porque os processos administrativos a que se refere o auto de infração são nulos, seja porque a autuada não descumpriu qualquer obrigação tributária acessória, seja porque o procedimento de compensação tributária por levado a efeito não apresenta qualquer ilegalidade, seja porque a penalidade em questão viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, não-confisco e da capacidade contributiva, bem como pela aplicação de penalidades, por agentes de fiscalização, sem a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do que não há possibilidade do interessado suportar a multa ora exigida;

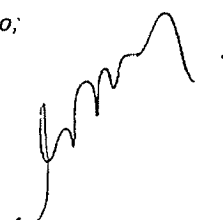
– a multa majorada pela fiscalização, com base no art. 25 da Lei nº 11.051/04, foi aplicada ilegalmente, visto que os pedidos de compensação foram entregues em data anterior a vigência da citada norma, o que impede sua aplicação retroativa. Houve, assim, a majoração de penalidade com base em legislação posterior, inaplicável, em razão do princípio de irretroatividade da lei tributária a fatos anteriores.

– a inviabilidade do procedimento de compensação tributária levada a efeito pelo interessado, por si só, não induz a existência de fraude, a justificar a aplicação da multa qualificada ou no grau máximo, visto que a compensação de crédito-prêmio de IPI não era proibida pela legislação anterior, vigente à incursão no ordenamento jurídico pátrio da Lei nº 11.051/04.

Encerra a impugnação requerendo que:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração;

b) seja julgada ilegal e improcedente a multa isolada;



c) alternativamente, na hipótese de que seja mantida a multa isolada, requer seja reduzida ao percentual de 75% (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96).

A DRJ negou provimento à impugnação do contribuinte através de decisão que está assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142 do CTN e 10 e 59 do PAF.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

IRPJ. CSLL. CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Caracteriza-se como de terceiro, o crédito obtido por meio de contrato de cessão.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Ao sujeito passivo é defeso compensar débitos próprios com créditos de terceiros.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

É cabível a multa isolada de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, quando comprovado que o interessado utilizou créditos não passíveis de compensação.

*IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PERCENTUAL.
VIGÊNCIA.*

*A previsão para a exigência da multa isolada de 150%,
decorrente de compensação indevida, foi inaugurada com a Lei
nº 10.833, de 29/12/2003.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que repisa os argumentos da impugnação, já transcritos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com relação à alegação de nulidade/cerceamento de defesa entendo que o contribuinte não tem razão. O auto de infração, lavrado por autoridade competente, descreve os fatos e os fundamentos jurídicos que levaram o agente a imputar ao contribuinte a multa isolada que se cobra através deste processo.

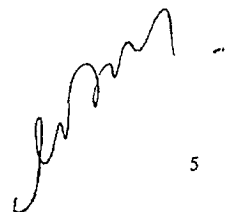
A discussão sobre o cabimento ou não de manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações não faz parte destes autos, pois discutidos em processos autônomos, a esta altura já decididos, inclusive. Em verdade, o presente processo administrativo limita-se à aplicação da multa isolada em face de as compensações efetuadas pelo contribuinte não terem sido aceitas. A regularidade das compensações não está em debate neste processo, embora as partes tenham gastado muita energia no seu debate. Nos restringiremos, portanto, ao objeto deste.

As compensações foram efetuadas em 23/04/2004 e 12/11/2004, tendo sido indeferidas porque realizadas fora das hipóteses legais, segundo a autoridade administrativa, que sequer possibilitou ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, entendendo que a compensação deveria ser considerada não-declarada, portanto, sem possibilidade de recurso contra sua recusa.

Constatada a impossibilidade de compensação, determinou fosse aberta uma representação fiscal para aplicação de multa isolada.

A legislação utilizada para aplicação da multa isolada foi o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, *verbis*:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças
apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,*



decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A medida provisória, à época do lançamento, era complementada pela Lei 10.833/2003, que determinava:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte incidiu nas hipóteses acima em razão de o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, além de ter se originado de conduta caracterizada como crime contra a ordem tributária. No tocante à vedação de compensação por expressa disposição legal, fundamentou sua decisão no fato de que o crédito não poderia ser compensado com débito do contribuinte porque originado de relação tributária em que figurava terceiro, não ele, conforme vedação prevista na Lei 10.637/2002, artigo 49, bem como na legislação do IPI, que estabelecia as formas pela qual o crédito-prêmio seria aproveitado, limitando este aproveitamento ao próprio exportador. No tocante à conduta tida como criminosa, cita a declaração falsa feita pelo contribuinte, mas não enquadra esta conduta em nenhuma norma legal expressa. Com isso, aplicou multa qualificada de 150%.

A respeito da aplicação da multa isolada, dispunha a Lei 10.833/2003:

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso

A Lei 9.430/96, por sua vez, dispunha, na ocasião:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Note-se que a aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II acima, restringia-se aos casos em que ficasse caracterizada alguma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, cuja redação é a seguinte:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

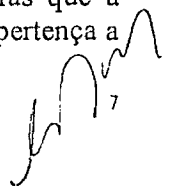
Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

À parte o fato de a autoridade não ter tipificado a conduta, identificando-a com uma das hipóteses acima, o que por si só invalidaria a qualificação da multa, não se verifica, do ato praticado pelo contribuinte, qualquer das hipóteses normativamente descritas.

Com efeito, o contribuinte declarou o valor do tributo apurado, o que já afasta a hipótese de sonegação, uma vez que ele não pretendeu esconder a ocorrência do fato gerador, que, aliás, não foi afetado pela compensação, que atua na extinção do crédito declarado, não no seu surgimento. Da mesma forma, a fraude também se reporta ao surgimento do fato gerador do tributo ou a ações que modificam suas características, com vistas a reduzir o montante, a evitar ou a diferir seu pagamento. Ao contrário do que afirma a autoridade, o contribuinte não informa que apurou, ele próprio, o tributo devido, declarou apenas, como era a exigência do programa de compensação da época, que o crédito não era de terceiro.

De fato, uma operação de cessão de crédito, seja ele da natureza que for, fiscal inclusive, é absolutamente possível de ser realizada. É um negócio civil, não só não vedado, como expressamente previsto no Código Civil. O fato de ele não ser compensável com débitos do contribuinte perante o Fisco, uma vez que a compensação segue regras que a legislação tributária estabelece, não significa que o crédito não exista, nem que não pertença a



ele. Quando o contribuinte declarou que o crédito não era de terceiros, afirmou algo que refletia exatamente o negócio jurídico que fez com terceiro, que cedeu a ele referido crédito. Não é compensável, é verdade, mas não significa que não pertença a ele e que não deva a ele ser devolvido pela União, devedora que é do valor respectivo. Afirmar, portanto, que o contribuinte declarou que o crédito foi “apurado por ele próprio”, como fez a autoridade, não corresponde à realidade, uma vez que a declaração mandava apenas indicar se o crédito pertencia ou não a ele. Parece-me claro que o contribuinte interpretou equivocadamente as normas que autorizavam a compensação, sem intenção aparente de lesar o Fisco, uma vez que utilizou crédito existente para compensar débitos que ele próprio declarou.

Tampouco me parece ter havido conluio, já que o negócio perpetrado entre cedente e cessionário foi absolutamente legal (cessão de crédito), feito às claras e informado à Receita e à Procuradoria.

Assim, não pode prevalecer a imposição de multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por não se poder enquadrar nas suas hipóteses o fato praticado pelo contribuinte, isso sem mencionar que o auto não faz nenhum enquadramento, limitando-se a mencionar a ocorrência de ilícito penal, sem especificá-lo ou tipificá-lo.

No tocante à imposição de multa de lançamento de ofício, aplicada isoladamente por força do artigo 18 da Lei 10.833/2003, sua regularidade pressupõe o indeferimento da compensação nos processos administrativos em que se debateram as compensações efetuadas. A propósito, este processo administrativo, em que se discute a aplicação de multa isolada, deveria ter sido reunido aos anteriores para decisão simultânea, uma vez que a aplicação da multa isolada pressupõe decisão anterior que considera indevida ou ilegal a compensação. Não é outro o entendimento que se pode extrair dos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei 10.833/2003, que novamente transcrevo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (grifei)

O sistema tinha uma lógica perfeita: certas compensações não eram permitidas. Realizadas compensações não-permitidas, o procedimento não deveria ser homologado e a ele deveria ser aplicada multa isolada. Para evitar decisões divergentes, os

processos, tanto o que analisava a compensação, quanto o que aplicava a multa de ofício deveriam ser decididos conjuntamente.

Os parágrafos 6º ao 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzidos pela mesma Lei 10.833/2003, estabelecia o rito de apreciação das compensações e das manifestações de inconformidade contra sua não homologação. Vejamos:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

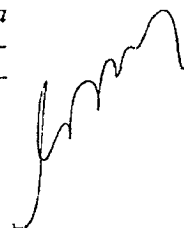
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, o presente recurso deveria estar sendo decidido conjuntamente com os recursos eventualmente interpostos contra a não-homologação das compensações. Ocorre que os processos em que se discutem as compensações, já informados, encerraram-se no âmbito administrativo sem que fosse dada oportunidade ao contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade, uma vez que as compensações foram consideradas não-declaradas. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade naqueles processos, repito, não está em julgamento nestes autos, que tratam apenas da multa, mas certamente representam uma subversão da lógica do sistema vigente na ocasião da apresentação das compensações. Tanto que a lei 11.051/2004, que passou a vigor a partir de 2005, posteriormente à compensações discutidas, incluiu as hipóteses de compensações que seriam consideradas não-declaradas, através da modificação do §12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (art. 4º), ao mesmo tempo em que modificou o artigo 18 da Lei 10.833/2003 (art. 25) que dispunha sobre a aplicação das multas isoladas. Vejam o novo texto do artigo 18 da Lei 10.833/2003:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-



homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O novo artigo 18 da Lei 10.833/2003 deixou de prever a aplicação da multa isolada nas hipóteses de “o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária”, mantida a previsão das compensações em que há prática de atos de sonegação, fraude ou conluio.

Novamente apelo para a lógica do sistema: se nos casos de impossibilidade legal ou crédito não-tributário não se considera declarada a compensação, não há sentido aplicar a esta compensação multas isoladas, uma vez que haverá apenas e tão-somente lançamento de ofício, já acrescido das multas correspondentes. Quando o sistema foi modificado, para prever a hipótese de compensação não-declarada, mudou-se também a lógica da imposição de multas isoladas. Tanto que se fosse possível considerar não-declarada a compensação, a multa isolada nem caberia, a menos que constatadas as práticas criminosas que, como vimos, não foram identificadas.

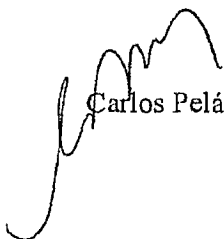
No entanto, mais uma vez repito, nestes autos, não se discute a possibilidade ou não das compensações, uma vez que estas compensações foram analisadas em outros processos e já consideradas não-declaradas, por aplicação de uma norma e de um sistema que à época dos fatos não era vigente.

Todavia, considerando a decisão já tomada nos autos precedentes, que teve como indevidas as compensações, e na impossibilidade de julgar estes autos conjuntamente com aqueles, partimos destas decisões para apreciar a multa isolada. Sendo indevidas as compensações, porque o crédito era de terceiro e porque crédito não era passível de compensação pela sua natureza, parece-me configurada a hipótese de aplicação da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/2003. Por falta de configuração de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, contudo, a multa isolada deve ser reduzida para o percentual previsto no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, ou seja 75%.

Deixo de apreciar as demais matérias alegadas no recurso por não terem relação com o objeto nestes autos discutido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa isolada ao patamar de 75% previsto no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, nos termos do artigo 18 da lei 10.833/2003.


Carlos Pelá

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.